

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0596/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO IVAN NAATZ
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que "Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, ao DETRAN/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

RECEBIDO EM
27/11/19
Taiz Aguiar

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

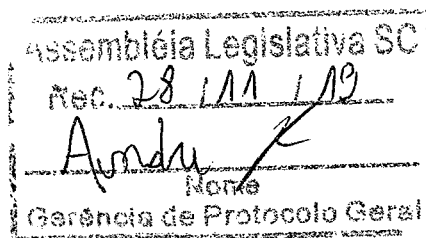


Ofício **GPS/DL/ 1501 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019



Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que "Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1594/CC-DIAL-GEMAT



Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta aos Ofícios nº GPS/DL/1155/2019 e nº GPS/DL/1501/2019, ambos contendo pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que “Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências”.

O Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), mediante o Ofício nº 10594/DETRAN/ASJUR/2019, informou que “Dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que ‘Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte’. No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que ‘Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo’. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os Estados-Membros. Fato não ocorrido. Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União [...]. Acerca da matéria somente havendo alteração no Código de Trânsito Brasileiro poderão ser incluídas as situações trazidas na proposição em relação às medidas administrativas e as sanções em relação à prática de infrações de trânsito, no que concerne à guarda de veículos, a Lei 13.160/2015 dispõe sobre a retenção, remoção e leilão de veículos, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados-membros legislar acerca do tema. Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma”.

E a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, destacou, mediante o Parecer nº 101/PL/2019, que, “Instado a se manifestar, o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Informação PM1 nº 86/2019 (pp. 0005-0006), após análise da matéria, entendeu que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, apresentando também vício material, pelos motivos que se expõem: ‘A respeito do aspecto material da proposta observamos que existe, em nosso entendimento, vício em razão da matéria (trânsito) ser de competência privativa da União. Como a União não delegou aos Estados a competência para legislar sobre a matéria (tanto que editou a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro), não pode a Assembleia do Estado de Santa Catarina legislar em matéria de trânsito, como no caso em tela. Convém frisar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê situações similares às que o projeto em pauta pretende atingir, porém de maneira menos burocrática, ao estabelecer, simplesmente, a retenção do veículo no local da infração/abordagem concedendo ao motorista/proprietário a oportunidade de sanar a irregularidade no local, como no caso de conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa (inciso XIX do art. 203 do CTB); Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor (art. 223 do CTB); Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221 do CTB).

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 16 de 12 de 2019
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Oficd_1594_PL_0232.4_19_DETRAN_SSP
SCC 9009/2019
SCC 12755/2019

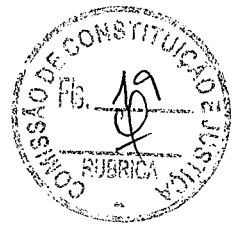
Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2450 e-mail: gemat@sc.gov.br

Lido no Expediente
1199 Sessão de 17/12/19

inal deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DOUGLAS BORBA em 12/12/2019 às 14:05:19, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009009/2019 e o código SMYC8632.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



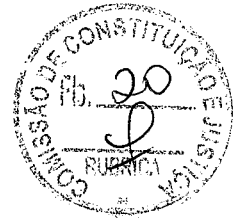
(Fl. 2 do Ofício nº 1594/CC-DIAL-GEMAT, de 10.12.19)

Quanto ao exemplo citado na justificativa do projeto de Lei em pauta, o mesmo não se enquadra ao contexto que visa demonstrar, pois a Lei Federal nº 9.503/97, que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, prevê no inciso XXII do art. 230 o seguinte: Art. 230. Conduzir o veículo: [...] XXII – com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas: Infração – média; Penalidade – multa, em outras palavras o veículo não será removido ao pátio de apreensões por este motivo. Em face do acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0232.4/2019 não atende ao interesse público, além disso apresenta vício material, razões que fundamentam nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão”.

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 10594/DETRAN/ASJUR/2019

Florianópolis, 04 de outubro de 2019.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, em resposta ao ofício nº GPS/DL/1155/2019 que versa acerca emissão de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que **“Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências”** informar o que segue:

Primeiro, cabe-nos ater a questão constitucional quanto à legislação de assunto pertinente ao trânsito. Dispõe o a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 22, XI, que **“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte”**.

No mesmo artigo, parágrafo único, há a disposição que **“Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo”**. Assim, vislumbra-se que, tratando-se de Lei Complementar de competência do Congresso Nacional, é possível que a União delegue competência para os estados membros. Fato não ocorrido.

Assim, salvo as matérias relacionadas a estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, consoante art. 23, XII, da mesma carta, a competência para legislar sobre o trânsito é da União, no que já se manifestou a jurisprudência:

“Competência Legislativa da União. Por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito (CF, art. 22, XI), o Tribunal julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Governador do Estado do Mato Grosso para



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

declarar a inconstitucionalidade da Lei 6.908/97, do mesmo Estado, que autorizava o uso da película de filme solar nos vidros dos veículos em todo o Estado de Mato Grosso. ADI 1.704-MT, rel. Min. Carlos Velloso, 1º. 8.2002.(ADI-1704)”.

Acerca da matéria somente havendo alteração no Código de Trânsito Brasileiro poderão ser incluídas as situações trazidas na proposição em relação às medidas administrativas e as sanções em relação à prática de infrações de trânsito, no que concerne à guarda de veículos, a Lei 13.160/2015 dispõe sobre a retenção, remoção e leilão de veículos, assim referida matéria está devidamente regulamentada, não cabendo aos Estados membros legislarem acerca do tema.

Assim, s.m.j., manifestamo-nos contrários à proposição haja vista que a mesma invade a competência da União por tratar-se de matéria privativa da mesma.

É a manifestação que submeto à sua apreciação.

Att,

Felipe Maia Cabral
Técnico Administrativo
Detran/SC

Esse é o entendimento que submeto à apreciação de
Vossa Senhoria.

Henrique Ruiz Werminghoff
Assessor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO DIRETORA DETRAN

Acolho o parecer encaminhando ao Secretário da Casa Civil para as providências de estilo.

Sandra Mara Pereira
Diretora do Detran/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 101/PL/2019

Processo: SCC 9112/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

EMENTA: DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0232.4/2019. QUE “DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO E GUARDA DE VEÍCULOS ENVOLVIDOS EM OCORRÊNCIAS”. MANIFESTAÇÃO DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR. ENCAMINHAMENTO PARA A DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS.

Sr. Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Aportou nesta Consultoria Jurídica o **Ofício nº 937/CC-DIAL-GEMAT**, datado de 29 de agosto de 2019, por meio do qual a Diretora de Assuntos Legislativos da Casa Civil (DIAL/CC), encaminhou a Vossa Excelência o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0232.4/2019, que “*Dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências*”.

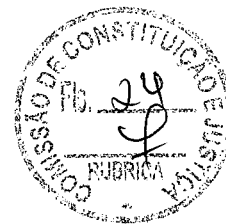
De acordo com Silveira¹, diligência é a “*providência para a obtenção de dado, informação, ou documento necessário à complementação de processo em andamento*”. Segundo o autor, “*no processo legislativo, o pedido de diligência, feito por meio de requerimento, é geralmente encaminhado a órgão ou entidade públicos ou ao autor da proposição*”.

O pedido de informação (diligência) é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, VI e XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de parecer jurídico, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II e III.

¹ SILVEIRA, Antônio Barbosa da. (Coordenador). Manual de Redação Parlamentar. 3 ed. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013, p. 350.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em se tratando de processo legislativo, cabe a Secretaria de Segurança Pública manifestar-se acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo (art. 17, II, do Decreto nº 2.382/2014), bem como responder a todos os pedidos de informações (diligências) oriundos pela ALESC, observados o disposto no Regimento Interno da ALESC e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo, em qualquer das hipóteses, examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, pois essas tarefas são atribuídas à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado, conforme se extrai dos art. 25, 26, I, 27, I, 72, I, 146, I, 149, 150 e 209, I, do Regimento Interno da ALESC, do art. 5º, X, do Decreto nº 724/2007, e do art. 17, I do Decreto Estadual nº 2.382/2014.

Atendendo ao artigo 7º, inciso I, do Decreto nº 2.382/2014, esta Secretaria encaminhou o processo para manifestação das instituições afetas à matéria.

Instado a se manifestar, o **Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina**, por intermédio da Informação PM1 nº 86/2019 (pp. 0005-0006), após análise da matéria, entendeu que o projeto de Lei em questão não atende ao interesse público, apresentando também vício material, pelos motivos que se expõem:

“[...]”

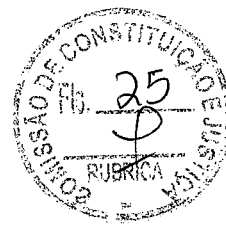
A respeito do aspecto material da proposta observamos que existe, em nosso entendimento, **vício em razão da matéria (trânsito) ser de competência privativa da União**. Como a União não delegou aos Estados a competência para legislar sobre a matéria (tanto que editou a Lei Federal nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro), não pode a Assembleia do Estado de Santa Catarina legislar em matéria de trânsito, como no caso em tela.

Convém frisar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê situações similares as que o projeto em pauta pretende atingir, porém de maneira menos burocrática, ao estabelecer, simplesmente, a retenção do veículo no local da infração/abordagem concedendo ao motorista/proprietário a oportunidade de sanar a irregularidade no local, como no caso de conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa (inciso XIX do art. 203 do CTB); Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor (art. 223 do CTB); Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221 do CTB).

Quanto ao exemplo citado na justificativa do projeto de Lei em pauta, o mesmo não se enquadra ao contexto que visa demonstrar, pois a Lei Federal nº 9.503/97 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, prevê no inciso XXII do art. 230 o seguinte: Art. 230. Conduzir o veículo: [...] XXII – com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas: Infração – média; Penalidade – multa, em outras palavras o veículo não será removido ao pátio de apreensões por este motivo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Em face do acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0232.4/2019 não atende ao interesse público, além disso apresente vício material, razões que fundamentam nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão.”.

Sendo assim, estando o feito apto ao prosseguimento, sugerimos a remessa deste à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil (CC) para as providências pertinentes, bem como para ser remetido à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 19 do Decreto nº 2.382/2014.

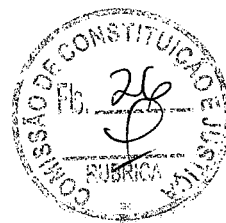
É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
Thiago Peron Böell Vieira
OAB/SC nº 34.056
Consultor Jurídico e.e.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA
PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL



Processo: SCC 9112/2019
Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Origem: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

DESPACHO

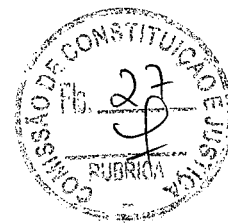
- 1) Acolho a manifestação da Consultoria Jurídica deste Gabinete exarada por intermédio do ***Parecer nº 101/PL/2019***.
- 2) Encaminhem-se, com urgência, os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis/SC, 18 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

CEL. PM Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial



INFORMAÇÃO PM1 nº. 86/2019.

ORIGEM: SCC/DIAL/GEMAT

ASSUNTO: Análise do projeto de Lei estadual nº 0232.4/2019 que dispõe sobre infrações de trânsito e guarda de veículos envolvidos em ocorrências. (SCC 9112 2019)

Sr. Chefe de Gabinete,

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito do teor do ofício nº 937 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil que solicita exame e a emissão de parecer sobre o projeto de Lei supra descrito, observamos que o projeto de autoria do Sr. Deputado Ivan Naatz, prevê o seguinte:

“Art. 1º Constatada a infração de trânsito e não sendo possível sanar a irregularidade no local, durante a fiscalização do veículo, o agente da autoridade de trânsito responsável pela operação notificará o condutor, por meio da contra apresentação de comprovante, tendo este o prazo de até 7 (sete) dias úteis para demonstrar o saneamento das irregularidades junto ao órgão de trânsito.

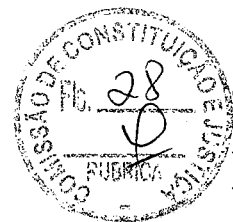
§1º Na hipótese de o condutor não comparecer ao órgão executivo de trânsito no prazo estipulado no caput, a infração será processada e averbado no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) a expressão: “Proibida a Circulação”.

§2º A retirada da averbação dar-se-á mediante a comprovação de que as irregularidades foram sanadas, sem prejuízo da multa aplicada, respeitando-se o devido processo legal.

§3º Não haverá incidência de taxa ou de cobrança a qualquer outro título, tanto para averbar como para retirar a expressão averbada no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), de que trata esta Lei.”

O autor do projeto apresentou como justificativa a necessidade de **“impedir que os motoristas tenham seus veículos rebocados em razão de não atenderem momentaneamente as condições de trafegabilidade exigidas pelo Código de Trânsito Brasileiro”**. Cita, como exemplo, que um farol pode queimar a qualquer momento, e que o motorista não pode ser punido por isto sem ter chance de sanar a falha.

A respeito do aspecto material da proposta observamos que existe, em nosso entendimento, **vício em razão da matéria (trânsito) ser de competência privativa da União**. Como a União não delegou aos Estados a competência para legislar sobre a matéria (tanto que editou a Lei federal nº 9.503/97 Código de Trânsito Brasileiro), não pode a Assembleia do Estado de Santa Catarina legislar



em matéria de trânsito, como no caso em tela.

Convém frisar que o próprio Código de Trânsito Brasileiro prevê situações similares as que o projeto em pauta pretende atingir, porém de maneira menos burocrática, ao estabelecer, simplesmente, a retenção do veículo no local da infração/abordagem concedendo ao motorista/proprietário a oportunidade de sanar a irregularidade no local, como no caso de conduzir o veículo sem acionar o limpador de para-brisa (inciso XIX do art. 203 do CTB); Transitar com o farol desregulado ou com o fecho de luz alta de forma a perturbar a visão de outro condutor (art. 223 do CTB); Portar no veículo placas de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN (art. 221 do CTB).

Quanto ao exemplo citado na justificativa do projeto de Lei em pauta, o mesmo não se enquadra ao contexto que visa demonstrar, pois a Lei federal nº 9.503/197 que instituiu o Código Brasileiro de Trânsito, prevê no inciso XXII do art. 230 o seguinte: Art. 230. Conduzir o veículo: [...] XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas: Infração - média; Penalidade – multa, em outras palavras o veículo não será removido ao pátio de apreensões por este motivo.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei nº 0232.4/2019 não atende ao interesse público, além disso apresenta vício material, razões que fundamentam nossa recomendação pelo arquivamento do projeto em questão.

Era o que se tinha a relatar.

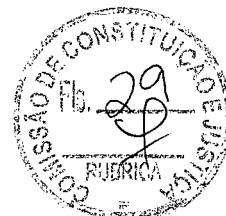
Florianópolis – SC, 17 de setembro de 2019.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 127/Gab-CmtG/2019

Processo Referência SGP-e: SCC 9112/2019

Sra. Diretora Geral da SSP,

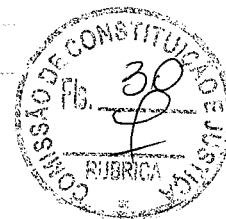
1. Acolho a manifestação da Chefia da PM-1, subordinada ao Estado Maior-Geral, manifestada na Informação nº 086/2019, acostada às fls. 05-06 deste SGPe;

2. Restituo à SSP para conhecimento e gestão.

Florianópolis, SC, 17 de setembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0232.4/2019 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria